



Cisbaf

RESOLUÇÃO Nº 35/2023

Dispõe sobre a retenção de Imposto de Renda no pagamento a fornecedores pelo CISBAF, e dá outras providências.

A Secretária Executiva do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Baixada Fluminense, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o disposto no inciso I do art. 158 da Constituição da República, segundo o qual pertencem aos Municípios o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

CONSIDERANDO a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 1.293.453 e na Ação Cível Originária nº 2897;

CONSIDERANDO o disposto no inciso XII do art. 45 do Estatuto do Consórcio;

CONSIDERANDO o disposto na legislação tributária federal atinente a retenção de tributos, em especial o disposto no DECRETO nº 9.580 (RIR), de 22 de novembro de 2018;

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º-A da IN RFB nº 1234, de 11 de janeiro de 2012, incluído pela IN RFB nº 2145, de 26 de junho de 2023;

CONSIDERANDO a necessidade de padronizar os procedimentos para que a retenção e o recolhimento do imposto de renda pessoa jurídica sejam realizados em conformidade ao que determina a legislação, sem deixar de cumprir com as obrigações acessórias de prestação de informações à Receita Federal do Brasil.



Cisbaf

DETERMINA:

Art. 1º Ao efetuarem pagamento a pessoa jurídica ou física a ela equiparada, referente a qualquer serviço ou mercadoria contratado e prestado, deverão proceder à retenção do imposto de renda (IR) em observância ao disposto nesta Resolução.

Art. 2º Ficam obrigados a efetuar as retenções na fonte do IR sobre os pagamentos que efetuarem as pessoas físicas e jurídicas, com base na Instrução Normativa RFB nº 1234, de 11 de janeiro de 2012, e suas alterações, pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços em geral, inclusive obras.

§ 1º As retenções serão efetuadas sobre qualquer forma de pagamento, inclusive os pagamentos antecipados por conta de fornecimento de bens ou de prestação de serviços, para entrega futura.

§ 2º Não estão sujeitos à retenção do IR na fonte os pagamentos realizados a pessoas ou por serviços e mercadorias elencados no art. 4º, da Instrução Normativa RFB nº 1234, de 11 de janeiro de 2012.

§ 3º Não estão sujeitos à retenção do IR na fonte os pagamentos realizados a pessoas jurídicas enquadradas no **SIMPLES NACIONAL**.

Art. 3º A obrigação de retenção do IR alcançará todos os contratos e relações de compras e pagamentos efetuados pelo Consórcio.

Art. 4º Os prestadores de serviço e fornecedores de bens deverão, a partir da vigência da presente Resolução, emitir as notas fiscais em observância às regras de retenção dispostas na Instrução Normativa RFB nº 1234, de 11 de janeiro de 2012, sob pena de não aceitação por parte do Consórcio.

Art. 5º Esta Resolução não abrange retenção sobre PIS/PASEP, COFINS e CSLL por inexistência de mecanismo legal.

Art. 6º Esta Resolução apresenta o Anexo I com os valores das alíquotas do IR segregado por natureza do bem fornecido ou do serviço prestado conforme a Instrução Normativa RFB nº 1234.

Art. 7º As declarações a serem apresentadas pelas pessoas jurídicas dos inc. III, IV e XI do art. 4º da Instrução Normativa RFB nº 1234 deverão seguir os modelos dela constantes como anexo.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação

Nova Iguaçu, 26 de outubro de 2023.


ROSANGELA BELLO

Secretária Executiva do CISBAF

Av. Governador Roberto da Silveira, 2012 parte | Posse | Nova Iguaçu | CEP 26020-740

E-mail: cisbaf@cisbaf.org.br - site: www.cisbaf.org.br - Tel/fax: (21) 3102-0460 | 3102-1067